



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002647/2008-25
Recurso nº 00-000.00
Resolução nº **1202-000.099 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente V PILATI EMP. TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Meigan Sack Rodrigues, Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos no PIS e COFINS, bem como o ajuste da base de cálculo da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2005, lavrado e cientificado ao contribuinte em 26.11.2008, em razão da (i) omissão de receitas consistente no suprimimento de numerário de origem e efetividade não comprovados.

A Ação Fiscal que culminou na lavratura do presente auto de infração decorreu de mandado de procedimento fiscal instaurado para verificação obrigatória do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2005.

Procedendo à investigação de referida empresa, a fiscalização, de plano, constatou que o Contribuinte possuía créditos bancários durante o ano de 2005 de origem não comprovada.

Intimada a apresentar esclarecimentos sobre a origem dos créditos bancários não identificados o Contribuinte juntou em fls. 39 a 84, planilhas esclarecendo a data, valor e origem dos referidos créditos, informou ainda que apenas parte dos créditos bancários compõem as receitas de fretes, sendo que os demais não compõem seu faturamento, não identificando os mesmos.

Diante desses esclarecimentos, a fiscalização lavrou o competente Auto de Infração com base na omissão de receitas, no valor de R\$ 7.551.060,18.

Em 06.01.2009 foi juntada impugnação tempestivamente em fls. 126/143, com a seguinte argumentação:

- A impossibilidade de ser lavrado o Auto de Infração com lastro apenas em presunções, sendo possível apenas a exigência do crédito tributário baseado em inequívoca comprovação;

- A não comprovação da ocorrência da hipótese tributária impõe na declaração de nulidade do Auto de Infração;

- Aduz o impugnante que não foram juntados os demonstrativos de origem dos créditos bancários, tendo em vista curto lapso de tempo concedido pela fiscalização;

- Afirma o impugnante anexar ao presente, vasta documentação, compostas por faturas comerciais, relatórios emitidos por clientes da empresa, constando os conhecimentos e os pagamentos efetuados que coincidem com os depósitos objetos da autuação. Ainda que constam diversos depósitos oriundos de indenização de sinistros pagos pelas seguradoras relativos a acidentes de caminhões da empresa e de terceiros;

- Argumenta que na maioria dos extratos, especialmente do Banco Bradesco, os lançamentos dos créditos possuem identificação do depositante.

- Alega que foi demonstrada a origem de todos os créditos bancários constantes nos extratos, destruindo-se assim, a presunção de omissão de rendimentos, aplicada pela fiscalização.

- Esclarece ainda que a maioria dos valores teve a finalidade de repasse a outras empresas transportadoras agenciadas pelo impugnante, por isso há a discrepância entre os valores dos créditos bancários e os considerados como receita própria.

- O impugnante informa que as Transferências Eletrônicas – TED, constantes no Banco Santander, foram efetuadas pela própria empresa, através do Banco Bradesco.

- Por fim afirma que o Auditor fiscal lançou em duplicidade valores no mês de fevereiro, integrando assim a base de cálculo do crédito tributário, solicitando assim sua exclusão.

Em vista aos argumentos apresentados pela impugnante, a DRJ – Curitiba/PR manifestou-se em fls. 145/163, nos termos seguintes:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005.

NULIDADE

Além de não se enquadrar nas causas numeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal; tratando-se de procedimento fiscal lastreado em presunção legal relativa, a qual tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, vale enquanto provas hábeis e idôneas em contrário não vêm demonstrar que o fato presumido não existe.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano – Calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM DOS RECURSOS NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados; a parcela dos valores cuja origem sido comprovada e não houver sido computada na base de cálculo dos impostos e às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

LUCRO PRESUMIDO. TRANSPORTADORA DE CARGAS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do lucro presumido para as empresas que atuam no ramo de transportes de cargas e subcontratam parte dos serviços a transportadores autônomos corresponde à receita bruta total dos serviços prestados, dela não se excluindo os fretes repassados aos subcontratados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECORRÊNCIA, PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à COFINS e à CSLL.

Lançamento procedente em parte”

Assim, entendeu a autoridade julgadora “a quo” que improcede a preliminar de nulidade do lançamento fiscal lastreada em presunções invocando a inversão do ônus da prova que carrega o procedimento fiscal, a qual transfere ao contribuinte provar suas alegações.

Bem como de que restou caracterizada a omissão de rendimentos, tendo em vista que o Contribuinte não demonstrou a prova da efetiva origem dos créditos bancários.

No que tange a alegação que apenas parte da receita faz parte do faturamento da impugnante a autoridade julgadora “a quo” entende que improcede o pedido da interessada, pelo fato da mesma ser optante do regime de lucro presumido, assim sendo responsável pela receita bruta, ainda sustenta a autoridade que os valores apenas poderiam ser descontados caso a interessada fosse optante pelo regime de lucro real.

Tendo em vista a divergência entre os valores transferidos entre contas do Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A, foram negados os ajustes pleiteados.

A alegação de que existem valores recebidos a título de indenização dos sinistros pagos pelas segurados não foi considerado, levando em conta a falta de identificação dos mesmos.

Por fim, foi considerado procedente o pedido dos valores lançados em duplicidade na conta mantida no Banco Bradesco S/A no montante de R\$ 128.757,93.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa e rebatendo, da seguinte forma, o julgamento de 1ª Instância:

- O Auto de Infração é nulo, tendo em vista o mesmo ser lastreado em presunção de omissão de receitas baseada apenas em depósitos bancários sendo contrário ao sistema constitucional tributário brasileiro;

- O valor de R\$ 155.076,32 foi recebido a título de indenização de sinistros ocorridos com a sua frota, não compondo o seu faturamento;

- Foi creditado em sua conta o valor de R\$ 1.329.400,00 referente a empréstimos bancários, devendo esses valores serem excluídos da base de cálculo da medida fiscal;

- Consta uma transferência entre contas de mesma titularidade no valor de R\$ 142.390,51, devendo o mesmo ser igualmente excluído da base de cálculo da medida fiscal;

- O recebimento da carta de crédito do Consórcio Scania, no valor de R\$ 209.498,17 lançado na conta corrente 20112-90 Banco Santander S/A;

- O total de R\$ 99.860,46 refere-se a reapresentação de cheques devolvidos os quais não foram notados pela fiscalização, devendo os mesmos serem excluídos da base de cálculo;

- O montante de R\$ 49.953.658,27, foi repassado a prestadores de serviços, caracterizando terceirização dos serviços contratados e por sua vez receitas de terceiros, não podendo assim ser considerada como receita da empresa;

- O saldo remanescente é de R\$ 80.895,35.

É o Relatório.

Voto.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Dadas as razões aventadas pela Recorrente, proponho a conversão do julgamento em diligência. Isto porque existem elementos suficientes nos anexos XXVIII a XXXI que carecem de esclarecimentos, relativamente a composição da base de cálculo do lançamento de ofício em questão, aspecto quantitativo da hipótese de incidência, e que, conferem certeza e liquidez ao suposto crédito tributário, ou seja, determinação da matéria tributável, nos termos do art. 42 do CTN.

A contribuinte traz em seu recurso voluntário (ANEXO XXVIII) planilha demonstrando a origem de diversos depósitos bancários que foram considerados para a lavratura do auto de infração, mas que não constituem efetivamente receitas.

O acertamento da base de cálculo se faz necessário posto que em relação aos depósitos bancários considerados pela Autoridade Lançadora, verifica-se que esta deixou de excluir valores recebidos a título de sinistros de seguros, como os que se verifica as fls. 117 do anexo XXVIII.

Não obstante, constata-se também que diversos empréstimos foram considerados como receita para a composição da base de cálculo, como os constantes, em especial, informações prestadas pelo Banco Itaú S.A., as fls. 119 e seguintes do mesmo anexo.

Consta ainda créditos efetuados decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, através de TEDs, consoante planilha de fls. 131 e seguintes do anexo XXVIII, o que não poderia ter sido considerado na composição da base de cálculo.

Desta feita, diante da amostragem colhida entre os elementos de prova trazidos em sede de recurso voluntário, verifica-se a verossimilhança das alegações aventadas pela Contribuinte quanto a possível erro na composição da base de cálculo do lançamento, a justificar necessidade de novos esclarecimentos quanto a comprovação de origem de diversos depósitos, núcleo da atuação em comento.

Note-se que também merece análise o argumento de existência de recebimento de carta de crédito do “Consórcio Scania”, trazida as fls. 135 do anexo XXVIII, o que, a priori, pode constituir-se em elemento probatório para comprovar a origem de depósitos bancários.

Não obstante, verifica-se ainda que a autoridade fiscal considerou a reapresentação de cheques que foram anteriormente devolvidos, consoante fls. 137 e seguintes do anexo XXVIII, que não poderiam compor a base de cálculo do lançamento.

No tocante aos argumentos referentes às receitas de terceiros merece análise a documentação de fls. 142 e seguintes do anexo XXVIII, posto que verossímeis. Realmente o conceito de faturamento não deve se confundir com o conceito de receita, vez que esta é o acréscimo patrimonial que adere ao patrimônio do contribuinte, e não apenas os valores que transitam em sua contabilidade, sem lhe pertencer.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem execute o seguinte:

Conferir, quanto a validade formal e o conteúdo material, os documentos trazidos pela Recorrente referentes a existência de valores considerados para a base de cálculo concernentes a prêmios de consórcio Scania, existência de TEDs entre contas de mesma titularidade, empréstimos bancários, cheques reapresentados, valores recebidos a título de seguro e valores de terceiros; (citar os documentos a que folhas foram juntadas)

Produzir relatório conclusivo, quanto a comprovação de origem sobre os depósitos bancários e, se for o caso, recompor a base de cálculo do lançamento de ofício, para todos os fins e efeitos de direito.

Seja dada ciência ao contribuinte, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Eis como voto.

Orlando José Gonçalves Bueno

(documento assinado digitalmente)